Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

art. 289 – Moeda Falsa (Crime de falsidade)		
Elemento Objetivo	Falsificar, fabricando ou alterando	
Objeto Jurídico	Fé pública	
Objeto Material	Moeda metálica e/ou papel moeda	
Elemento Normativo	Em uso no país ou no estrangeiro	

Data: 13/06/2015

1.1

1 de 30

DESCRIÇÃO

A mera fabricação, mesmo sem colocar em circulação já configura o crime. Duas grandes exceções: o caso de falsificação grosseira, que não seria capaz de enganar o homem comum, configura estelionato (art. 171) e não falsificação de moeda; e a hipótese de falsificação de uma moeda não corrente ou não existente (ex: nota de R\$ 3,00), que não configura crime algum (no entanto, ludibriar alguém para aceitar tal papel como verdadeiro constitui estelionato). Observe também que o agente que desiste voluntariamente de consumar a falsificação poderá responder por petrechos para *falsificação de moeda (art. 291)*. Requer perícia para confirmar a falsificação.

Há também, no § 1°, uma forma equiparada para quem tenha colocado moeda falsa em circulação por má-fé e uma forma privilegiada mais branda para aquele que recebeu a moeda falsa de boa fé, mas decidiu restituí-la à circulação mesmo após reconhecer sua falsidade (§ 2°).

Por fim, o § 3º qualifica crime próprio que só pode ser cometido pelo rol de pessoas mencionadas no tipo penal e o § 4º pune o agente que coloca moeda em circulação de maneira antecipada, mesmo que não vise o lucro (se o agente desvia a moeda, mas não é capaz de colocá-la em circulação, há tentativa).

COMPETÊNCIA

Por tratar-se da tutela da fé pública, Justiça Federal. Os casos grosseiros, que configuram estelionato, são de competência da Justiça Estadual.

ART. 297 – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRIME DE FALSIDADE)		
Elemento Objetivo	Falsificar (todo ou parte), Alterar	
Objeto Jurídico	Fé pública	
Objeto Material	Documento público	
Elemento Normativo	Nenhum.	

DESCRIÇÃO

Documento é todo escrito do qual se possa identificar unicamente a fonte. **Documento público** é, portanto, qualquer documento que tenha sido emitido por órgão público. Também são considerados públicos as carteiras emitidas por órgãos de categoria (tais órgãos são considerados autarquias em regime especial). Cheques são considerados documentos públicos (§ 2°) **apenas** para efeito penal. É necessária perícia para comprovar a falsificação em si e a mesma é configurada ainda que não seja dado uso a falsificação.

Assim como no caso anterior, uma falsificação grosseira será configurada como crime impossível ou como estelionato.

COMPETÊNCIA

Primariamente da União, por tratar-se de crime contra a fé pública, mas irá variar de acordo com o órgão responsável pela emissão do documento. Exemplos: CNH (Estadual – DETRAN), CPF (Federal), RG (Estadual, Secretaria de Segurança Pública), cheques advindos do Banco do Brasil (Estadual – Sociedade de Economia Mista), da Caixa Econômica Federal (Federal – Empresa Pública), do Itaú (Estadual – Empresa Privada), etc.

uscipima: Crimes Especiais no Coaigo Penai E-mail: ibraim.gm@gmail.com

ART. 298 – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CRIME DE FALSIDADE)			
Elemento Objetivo	Falsificar (todo ou parte), alterar		
Objeto Jurídico	Fé pública		
Objeto Material	Documento particular		
Elemento Normativo	Nenhum.		

Data: 13/06/2015

1.1 2 de 30

Versão:

Página:

DESCRIÇÃO

Crime análogo ao art. 297. *Documento particular* é o documento emitido por particulares, ou seja, o não-público. O documento em si não precisa de autenticação de cartório para ser considerado, mas suas cópias sim; além disso, não é considerado documento cujo conteúdo seja inócuo e não possua valor para o Direito. Segundo o disposto no § 1º, os cartões de crédito e débito são considerados documentos particulares **apenas** para fins penais.

Observe que quando se trata de documento autenticado em cartório, a falsificação feita *no documento em si* configura crime de falsificação de documento particular, enquanto alteração feita *na assinatura ou no selo de autenticidade do cartório* configura falsificação de documento público (com competência da Justiça Estadual, pois a emissão foi feita pelo cartório).

COMPETÊNCIA

Será da Justiça Federal apenas se ofender, de alguma forma, os interesses da União, e da Estadual nos demais casos.

ART. 299 – FALSIDADE IDEOLÓGICA (CRIME DE FALSIDADE)		
Elemento Objetivo	Omitir, Inserir, Fazer inserir	
Objeto Jurídico	Fé pública	
Objeto Material	Documento público ou particular	
Elemento Normativo	Prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.	

DESCRIÇÃO

Enquanto os crimes de falsidade material referem-se à forma da falsificação, a falsidade ideológica refere-se ao *conte-údo do documento*. Trata-se do caso em que temos documento original, sem alterações, emitido pela autoridade competente para tal, pelas vias devidas, *mas cujo conteúdo não seja verídico*. É o caso, por exemplo, da pessoa que ao renovar a CNH "convence" o emissor, de alguma forma, a colocá-lo em uma categoria da qual não pertence.

É muito importante observar a incidência do *elemento normativo*: o crime só será tipificado quando a falsidade for para uma das finalidades acima, o que exclui o mero erro ou mesmo a inverdade inócua na emissão de documento.

De modo geral, entende-se que mero porte *não* configura falsidade ideológica, exceto no caso da CNH, cujo porte é obrigatório (logo, portar equipara-se a usar).

Repare que não há necessidade de *perícia*, pois pela própria natureza do crime, *o documento será verdadeiro*.

COMPETÊNCIA

Primariamente da Justiça Estadual, mas admitirá competência da Justiça Federal quando o interesse for da União.

Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

ART. 304 – USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIME DE FALSIDADE)		
Elemento Objetivo	Fazer uso	
Objeto Jurídico	Fé pública	
Objeto Material	Documentos falsos com potencial ofensivo (excluem-se os grosseiros)	
Elemento Normativo	Nenhum	

Data: 13/06/2015

1.1 3 de 30

DESCRIÇÃO

Só responde pelo uso o agente que não fabricou a falsificação, pois neste caso o uso seria mera progressão de crime já praticado (a falsificação em si).

Caso o documento seja usado como meio para o estelionato, é necessário observar que tipo de documento foi falsificado. Sendo um documento que possua potencial para produção de vários golpes (ex: CPF falso, que pode ser usado mais de uma vez), o agente deverá responder pelos dois crimes, mesmo que tenha praticado estelionato uma única vez. Este entendimento justifica-se no fato de que cada um dos crimes atinge objeto jurídico diferente (fé pública e patrimônio, respectivamente). Observe que este mesmo raciocínio aplica-se para o crime de falsificação de documentos em

Nos casos de documento falso que não pode ser reaproveitado (ex: cheque falso, que fica com a vítima), o agente responderá apenas pelo estelionato, pois o uso do documento falso é mero meio para um crime fim.

COMPETÊNCIA

No local onde se deu a falsificação (CPP, art. 70) ou, não sendo ele conhecido, pelo local onde se deu o uso do documento falsificado. Se houver ofensa aos interesses da União, a competência será da Justiça Federal, caso contrário, da Justiça Estadual.

OUTROS CRIMES DE FALSIDADE

Além dos itens vistos acima, não podemos nos esquecer dos casos especiais previstos em lei: Falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300), que é atestar como válida a assinatura ou letra que não o seja; Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301), que é atestar ou certificar falsamente algo que favoreça a outrem de maneira indevida; e Falsidade de atestado médico (art. 302), que nada mais é do que o médico, no exercício de sua profissão, dar ou vender atestado com informação falsa. Observe que todos estes crimes são próprios (apenas podem ser praticados por determinadas pessoas).

Data: 13/06/2015 Versão: 1.1 4 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

Drogas - Histórico da legislação

Originalmente, a questão das drogas era tratada no Código Penal no art. 281 que apenas definia um crime comum como qualquer outro. Com o aumento crescente do consumo no país, foi criada a lei 6.368/76, que revogava o antigo art. 281 e tratava o assunto em lei especial, criando tanto o tipo penal como um procedimento especial para este crime, gerando uma espécie de "CPP para as drogas".

Em 2001, a lei 10.409/01 foi criada com o intuito de substituir a lei 6.368/76, dividindo-se também entre a definição dos tipos penais e o procedimento especial para os crimes relacionados às drogas. No entanto, algo inusitado aconteceu: todos os crimes previstos nesta lei foram vetados pelo Poder Executivo! Na prática, isso não só fez com que as duas legislações (a de 76 e a 2001) coexistissem, como fez om que o processo previsto em 76 fosse revogado, mas não seus crimes. Na prática, isso significa que por um lado tínhamos apenas os crimes definidos na lei de 76, sem um procedimento adequado para tratá-los; e por outro lado, tínhamos os procedimentos da lei de 2001, que não se aplicavam à crime alqum. Como era de se esperar, a situação gerou confusão no judiciário e um elevado grau de insegurança jurídica.

A solução para o problema só chegou em 2006, com a lei 11.343/06 ("Lei de Drogas") que revogou as duas legislações anteriores e tratou o assunto todo, trazendo importantes inovações, como o uso do termo droga (antes, era usado o termo entorpecente), cuja exata definição é feita através de portaria pela ANVISA (ou seja, uma lei penal em branco) e a divisão entre o traficante (pena mais grave, prisão e multa) e usuário (cujo uso pode ser entendido como doença ou como mera recreação).

CONSUMO DE DROGA COMO CRIME

Mero consumo de droga não é crime, de acordo com o Princípio da Alteridade, pois ninguém poderá ser punido por causar mal a si mesmo.

PORTE DE DROGA COMO CRIME

O porte de droga, no entanto, é assunto a ser discutido. Primeiramente, devemos atentar para a redação do art. 28 da lei 11.343/06, que nos fala sobre o porte "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Logo de cara, já são excluídos vários tipos de entorpecentes (remédios tarja preta, por exemplo), contanto que o agente siga os preceitos legais para o porte. Nos resta discutir o porte de substância considerada droga que esteja em desacordo com tais preceitos, e hoje vemos três principais correntes de pensamento, a saber:

A 1ª corrente defende que o porte não é crime, pois de acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, "Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção [...]" (art. 1°) e, não havendo reclusão ou detenção previstas como pena no art. 28 da Lei de Drogas, o porte não deve ser considerado crime.

A *2^a corrente defende que o porte é crime* porque apesar do art. 28 não prever os tipos de pena adequados para um crime, vários elementos de sua redação apontam que o porte é crime, como o capítulo em que se encontra o artigo ("DOS CRIMES E DAS PENAS"), o fato do julgador ser um juiz criminal, o conteúdo do § 4º do art. 28, que trata de reincidência, etc.

A *3^a corrente entende que o porte é crime*, pelos mesmos argumentos citados acima e também porque o Brasil assinou tratados internacionais comprometendo-se ao combate contra as drogas. O aparente conflito entre o art. 28 e o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal é resolvido na Constituição Federal, art. 5°, XLVI: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] c) multa; d) prestação social alternativa;".

Atualmente, o entendimento do STF é que o **porte** é crime, justificando tal entendimento com a argumentação proposta pela 3ª corrente.

Data: 13/06/2015 Versão: 1.1 5 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

Drogas - tráfico ou uso pessoal?

Diante do exposto até o momento, fica a questão: como diferenciar o traficante do usuário? A resposta está na própria lei 11.343/06, art. 28 § 2°, que determina que "o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Vamos analisar cada um destes itens.

Em um primeiro momento, devemos atentar à *quantidade* e verificar se a mesma é compatível com o uso pessoal. Pegunta-se: 100g é muita droga ou pouca droga? Depende da natureza da substância, pois 100g de maconha é tem um efeito muito mais baixo do que 100g de cocaína. Ainda que seja admitido que 100g gramas é uma quantidade muito grande de maconha se a mesma for encontrada em mãos, por exemplo, numa batida policial, tal quantia tem impacto muito maior do que se for encontrada congelada, em um único bloco, para consumo posterior pelo usuário¹. Têm-se, portanto, a importância do local.

Mas ainda no exemplo anterior, se 100g de maconha forem encontradas, congeladas, mas divididas em 50 pacotes de 2g, nova suspeita é levantada, pois as *condições* indicam a possibilidade de que, de fato, a droga esteja sendo armazenada para tráfico, e não para uso pessoal. Por fim, há de se analisar as *circunstâncias*, a *conduta* do agente e mesmo seus *antecedentes* a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a possível destinação da droga.

É possível imaginar situações sem fim (a droga estava escondida num buraco? Foi encontrada grande quantidade dividida em pequenas porções? Há grandes somas de dinheiro e valores sem origem definida no local? Etc.), mas o que importa é que as condições elencadas no art. 28 § 2º devem ser analisadas em conjunto; separadamente, a visão de cada uma delas é limitada e não revela a verdade dos fatos. No final das contas, a análise é fortemente influenciada por fatores subjetivos e poderá variar muito de acordo com o entendimento de cada magistrado.

Observe também que tal análise é feita ao menos em três momentos distintos: primeiramente pela autoridade policial, que caso julgue a conduta como tráfico, irá encaminhar os dados ao Ministério Público. O MP, por sua vez, irá avaliar e poderá ou não oferecer a denúncia (ou seja, verifica novamente se o caso é de tráfico) e, por fim, o juiz, que ao receber a denúncia poderá ou não classificar o delito como tráfico de drogas.

Fica evidente que a intenção do legislador é punir o grande traficante e orientar o usuário sobre os malefícios do consumo de drogas.

Se não for acondicionada desta maneira, a erva mofa após algum tempo.

Data: 13/06/2015 Versão: 1.1 6 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

ART. 33 – TRÁFICO	O ILÍCITO DE DROGAS	LEI 11.343/06
Elemento Objetivo	Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, fornecer.	
Objeto Jurídico	Saúde pública	
Objeto Material	Droga (conforme definida pela ANVISA)	
Elemento Normativo	Sem autorização legal ou regulamentar	
DESCRIÇÃO		

Para entender a extensão deste delito, é necessário entender o significado de cada um de seus verbos: *importar* é trazer a droga de fora do país e *exportar* é levá-la para fora; *remeter* é enviá-la através de um serviço de entregas (ex: correios); *preparar* é usar de método rústico ou pouco elaborado para a confecção da droga; *produzir* é utilizar de meio refinado para a confecção da droga (ex: laboratório para LSD); *fabricar* remete-se à ideia de preparo ou produção em larga escala; *adquirir*, apenas se para o fim de tráfico; *expor à venda* é mostrar abertamente a droga a ser comercializada, como numa feira; *oferecer* é ofertar a droga a outra pessoa (mesmo que gratuitamente²); *ter em depósito* é a manutenção de um "estoque" de droga, enquanto *quardar* é apenas reter a droga para outrem³; *transportar* remete à ideia de armazenar a droga em veículo ou meio semelhante para locomovê-la, enquanto trazer consigo é manter a droga junto ao corpo (roupas, bolsos falsos, etc.) ou mesmo dentro do corpo⁴; *prescrever* é fazer a prescrição fraudulenta a outrem para que este tenha acesso à droga⁵; *ministrar* é aplicar a droga (ex: seringa) em outra pessoa; *entregar a consumo* nada mais é do que dar a droga a alguém para que este a consuma e, por fim, fornecer tem conotação semelhante à entregar a consumo, mas em maior quantidade.

O § 1º nos traz *figura equiparada*, referindo-se ao indivíduo que realize os mesmos verbos acima, mas com matériaprima, insumo ou químico para o fabrico de drogas (I), o indivíduo que semeia, cultiva ou faz colheita de plantas que sejam matéria-prima para a fabricação de drogas (II) e, por fim, a utilização ou manutenção de boca de fumo (III). O § 2º penaliza quem *induz* (cria a ideia), *instiga* (estimula, encoraja a ideia) ou *auxilia* (ex: prepara o crack para consumo, enrola o cigarro, etc.) alguém ao uso de drogas. O "pulo do gato" está no termo alguém: isso significa que uma música que incentive o uso de drogas só poderá ser enquadrada neste artigo se estiver induzindo/instigando alguém em particular e não "todos os ouvintes".

O tráfico de drogas privilegiado é descrito no § 3º. Consiste no oferecimento de droga, de maneira eventual (ou seja, não é um evento periódico frequente), a uma pessoa conhecida (irmão, namorada, primo, amigo, etc.) sem o objetivo de lucro, apenas para consumirem-na no momento. Para configurar tal situação, todos os elementos citados anteriormente devem estar presentes. A pena, em face do tráfico "comum" é irrisória, já que o interesse da lei é punir severamente o tráfico em larga escala, e não o uso recreativo. Em sentido semelhante atua o § 4º, que diminui a pena do traficante primário e com bons antecedentes, o que causa certa polêmica pois muitas vezes o "grande traficante" é difícil de ser pego e é "limpo" (sem antecedentes, nada contra ele, etc.) podendo, tecnicamente, se enquadrar nesta regra.

Mais três artigos estão ligados ao tema. O art. 33 pune quem fornece, fabrica, adquire, etc. equipamento necessário à fabricação de drogas, sendo que neste caso é o uso (fim pretendido) que determinará a licitude do objeto⁶; no art. 35 temos a associação para o tráfico (que não deve ser confundida com associação criminosa), que é o concurso de duas ou mais pessoas com o fim de praticar o tráfico⁷; e por fim, o art. 36 pune quem financia ou custeia o tráfico. Neste último caso, pouca importância existe na diferença entre financiamento e custeio, pois entregar o dinheiro já é suficiente para o enquadramento. No caso de pagamentos reiterados, cada pagamento constitui novo crime (art. 35, § único).

É interessante também analisarmos o **art. 37**, que pune aquele que "colabora como informante" e ponderarmos qual é exatamente a diferença entre um "informante" e o indivíduo que faz parte de uma associação criminosa. A diferença,

(Continua na próxima página)

Este é um detalhe importante que nos mostra que não é necessário ter o lucro como finalidade para caracterização do tráfico.

³ Há divergência. Alguns entendem que guardar é armazenar em local seguro, mas de fácil acesso (ex: gaveta), enquanto ter em depósito é armazenar em local escondido e de difícil acesso (ex: cofre subterrâneo escondido). Na prática, pouco vale tal distinção.

Comumente usado no tráfico internacional, onde as pessoas engolem uma série de pequenos pacotes contendo drogas antes de atravessarem as fronteiras. É um método particularmente letal de transportar drogas.

Ação praticada primariamente por médicos e farmacêuticos. Consiste em "vender" uma receita para a compra de medicamentos controlados.

Por exemplo, uma balança de precisão não é, por si só, ilícita.

Ou seja, talvez ainda não tenham traficado, mas reuniram-se com a intenção de fazê-lo.

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONTINUAÇÃO)

(Continuação)

é bem simples: o agente que se enquadra no art. 37 é aquele que fornece a informação de maneira *esporádica* (eventual), para os membros da associação ou organização criminosa. Não se confunde com o "olheiro" (aquele que fica vigiando a entrada do e avisa os demais da aproximação da polícia) pois este é *partícipe* no crime e geralmente faz parte da organização criminosa.

Data: 13/06/2015

1.1 7 de 30

Versão:

Página:

O **art. 39** nos fala sobre "conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem". Observe dois detalhes importantes neste artigo: (a) fala-se em embarcações e aeronaves, mas não em automóveis (este comportamento será tratado no Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, § 2°); e (b) é necessário o potencial de causar dano a outrem para o enquadramento neste artigo. Isso significa que, por exemplo, **não** é punível por este artigo o indivíduo que se droga e em seguida conduz embarcação com segurança (dentro da velocidade permitida, sem manobras arriscadas) ou que o faz, mas longe de todos, sem possibilidade nenhuma de dano a mais ninguém.

As *causas de aumento de pena* estão elencadas no **art. 40**. As mais notáveis são as referentes ao *tráfico internacional de drogas* (I), que só será configurado se for possível demonstrar⁸ que a droga veio ou está indo para outro país; o *tráfico entre os estados da Federação* (II), seguindo lógica idêntica à anterior; e quando sua prática visar *criança*, *adolescente*, *ou pessoa cujo discernimento da situação tenha sido reduzido* (III).

A hipótese de *delação premiada* é descrita no art. 41, onde a colaboração *voluntária*⁹ do agente pode acarretar em diminuição de pena. O art. 45 isenta de pena o agente que é inteiramente capaz de entender o ilícito que pratica devido à condição de *dependência* ou *consumo de droga em caso fortuito ou de força maior*. A dependência aqui refere-se às pessoas cujo dano causado pelo consumo regular e constante de drogas é tão grande, que perderam-se totalmente para o vício, sem capacidade alguma de recuperação (estes serão enviados à tratamento). O consumo em caso fortuito ou de força maior se dá, por exemplo, quando outra pessoa coloca droga na bebida do agente ou ainda quando este consume a droga sem saber que era droga.

COMPETÊNCIA

No caso de importação ou exportação, será da Justiça Federal, pois trata-se de interesse da União. Nos demais casos, será da Justiça Estadual.

⁸ É necessário demonstrar mesmo, mera confissão do traficante não é suficiente.

⁹ Sugestão ou pedido da autoridade policial para que o criminoso colabore não descaracteriza a delação como voluntária.

Data: 13/06/2015 Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NOÇÕES GERAIS

O Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97) é dividido em três grandes partes: as regras gerais (uso de cinto de segurança, regras de condução, etc.), as infrações administrativas (multas) e os crimes. É nesta última parte que estamos interessados.

1.1 8 de 30

Para que determinado delito possa ser enquadrado dentro dos crimes do Código de Trânsito Brasileiro, precisamos de dois elementos essenciais: veículo automotor (cuja definição exata é dada por portaria do CONTRAN) e que o fato tenha ocorrido em via pública. Dirigir sem habilitação (art. 309), por exemplo, não será punível criminalmente caso o fato tenha ocorrido dentro de um condomínio fechado, pois não se trata de via pública.

Art. 302 – Homicídio culposo de trânsito		LEI 9.503/97
Elemento Objetivo	Praticar homicídio	
Objeto Jurídico	Vida	
Objeto Material	Corpo (cadáver)	
Elemento Normativo	Direção de veículo automotor.	

DESCRIÇÃO

É o caso, por exemplo, em que há a troca de faixa em via rápida e o motorista, por descuido, não vê o motociclista a seu lado, acaba acertando-o e matando-o. A pena é aumentada (§ 1°) caso o condutor não possua habilitação ou permissão para dirigir¹⁰ (I), cometa o homicídio na calçada ou na faixa de pedestres (II), deixe de prestar socorro¹¹ (III), e no exercício de profissão, quando do transporte de passageiros (IV).

O § 2º deste artigo trata da penalização do indivíduo que dirige sobre o efeito de álcool ou drogas ou quem participa "de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente", os conhecidos "rachas".

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 303 – Lesão	LEI 9.503/97	
Elemento Objetivo	Praticar lesão corporal culposa	
Objeto Jurídico	Integridade física	
Objeto Material	Vítima	
Elemento Normativo	Direção de veículo automotor.	

DESCRIÇÃO

É crime análogo ao do art. 129 § 6º, mas com veículo automotor e nas demais circunstâncias exigidas pelo CTB. É também mais grave que a do art. 129, e a crítica a este artigo é não ter forma alguma de gradação da pena (uma vítima que "rala o joelho" e uma que fica tetraplégica são tratadas da mesma maneira). O § 1º traz causa de aumento de pena.

A culpa se dá com a quebra do dever de cuidado (ou seja, a vítima não é "quem se machucou mais").

COMPETÊNCIA

Neste caso, não se aplica o disposto do art. 309 sob pena de bis in idem.

Muitas vezes a morte acidental de pedestre causa comoção imediata entre os particulares no local, o que ameaça a segurança do autor. Recomenda-se que seja feita uma ligação ao serviço de emergência (o que caracteriza "prestar socorro") e em seguida, se proceda a evasão do local para evitar maiores confusões.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:9 de 30

Art. 304 – Omissão de socorro		LEI 9.503/97
Elemento Objetivo	Deixar de prestar socorro, deixar de solicitar auxílio	
Objeto Jurídico	Integridade física, vida	
Objeto Material	Vítima	
Elemento Normativo	Ser o condutor de veículo automotor	
Proprofe		

DESCRIÇÃO

Este é o único crime *omissivo* do CTB, e assim como o art. 135 do CP, refere-se ao *dever de solidariedade*.

Deve-se auxiliar a vítima ou chamar o socorro, mesmo que a morte seja instantânea (entendimento do STJ), ainda que um terceiro já tenha chamado o socorro. A omissão só será configurada se não houver crime mais grave praticado pelo agente.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 305 – Evasão do local do acidente		LEI 9.503/97
Elemento Objetivo	Condutor afastar-se do local do acidente	
Objeto Jurídico	Integridade física, vida	
Objeto Material	Vítima	
Elemento Normativo	Ser o condutor de veículo automotor	

DESCRIÇÃO

É o caso da pessoa que dá a ré no carro e, por descuido, acaba certando um veículo estacionado e foge, para que não tenha que lidar com as consequências cíveis ou criminais do ato. É contestado porque exige "ficar no local do acidente", conduta que, por si mesma não protege bem jurídico algum. Nenhum outro crime tem tal exigência.

Quem ficar e prestar socorro não pode ser preso em flagrante. O risco à própria vida descriminaliza a conduta (ex: atropelou uma criança e corria o risco de ser linchado pelos transeuntes).

COMPETÊNCIA

Versão: 1.1 **Página:** 10 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 13/06/2015

Art. 306 – Embriaguez ao volante	
Conduzir veículo automotor	
Integridade física, vida	
Vítima	
Elemento Normativo Capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psi coativa que determine dependência	
	Conduzir veículo automotor Integridade física, vida Vítima Capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de

DESCRIÇÃO

Não se deve confundir o aspecto penal desta conduta, a ser constatado de acordo com a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar (§ 1°, I) ou através de sinais que indiquem a alteração na capacidade psicomotora, conforme determinação do CONTRAN (II), com a sanção administrativa de multa, que irá ocorrer com qualquer quantidade de álcool no sangue.

Depois do "fiasco" da lei seca, que exigia a comprovação de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, mas não havia obrigatoriedade de sujeitar-se ao exame do bafômetro, a lei tornou-se mais ampla, admitindo quaisquer meios de prova cabíveis no direito (§ 2º e 3º), como testemunhas, vídeos gravados pelos policiais, etc.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 307 – Violai	LEI 9.503/97		
Elemento Objetivo	Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação		
Objeto Jurídico	Prestígio às decisões administrativas e judiciais		
Objeto Material	Fé pública		
Elemento Normativo	Nenhum		

DESCRIÇÃO

Proibição refere-se à Carteira Provisória de Habilitação, enquanto **suspensão** refere-se à definitiva. A "imposição de prazo idêntico" prevista no artigo significa que o prazo de suspensão ou proibição será acumulado com o atual.

Exemplo: pessoa está proibida de dirigir por 1 ano. Após 3 meses da proibição, é pega e enquadrada no art. 307, então sua proibição será estendida por mais 1 ano (no total, terá que esperar pelo menos 1 ano e 9 meses).

COMPETÊNCIA

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 13/06/2015

 Versão:
 1.1

 Página:
 11 de 30

Art. 308 – Сомре	TIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA	LEI 9.503/97
Elemento Objetivo	Participar, em via pública, de competição automobilística não autorizada	
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Vários	
Elemento Normativo	Gerar situação de risco à incolumidade pública ou particular	

DESCRIÇÃO

É o conhecido "racha", que devido a seu elemento normativo, não será criminalizado se feito em local ermo onde não coloque a segurança de outros em risco (no entanto, a sanção administrativa é mantida mesmo nestes casos). Seu § 1°, estranhamente, cria uma *qualificadora* para a *lesão corporal culposa de trânsito* (entende-se que o agente confiava nas próprias habilidades, logo, culpa consciente).

Seu § 2º prevê a morte causada de forma culposa devido ao racha. No entanto, esta conduta já é prevista no art. 302, § 2º, com uma pena menor (2 a 4 anos, contra 5 a 10 anos no art. 308), fazendo com que na prática este dispositivo nunca seja aplicado por ser mais gravoso.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 309 – Dirigii	R SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO	LEI 9.503/97
Elemento Objetivo	Dirigir sem permissão ou habilitação	
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Vários	
Elemento Normativo	Causando perigo de dano	

DESCRIÇÃO

A conduta criminalizada aqui é a *direção sem a permissão ou habilitação para tal*, e não meramente possuir a permissão/habilitação mas não estar com o documento presente. Inclui também quem está com a CNH vencida (ou seja, não pode dirigir). *Não deve ser confundido com o art. 307*, pois este refere-se à ausência de permissão, e aquele à proibição ou suspensão. Exige que haja perigo de dano à outrem para caracterização do tipo penal.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OUTRAS OBSERVAÇÕES

O **art. 310** pune quem entrega a direção de veículo a quem não pode dirigir ou não tem condições para tal no momento. O pai que bota o filho menor para dirigir na estrada, ou o amigo que entrega a chave do carro ao colega visivelmente embriagado são enquadrados nesta conduta.

No **art. 311**, temos o *excesso de velocidade*, que não será caracterizado penalmente se não houver perigo de dano (mas a sanção administrativa se manterá).

Por fim, o **art. 312** pune quem "*inovar artificiosamente*" (leia-se: fraudar) a cena do acidente automobilístico com vítima. A imoralidade da conduta dispensa comentários: o agente muda a cena do acidente, com a intenção de induzir a autoridade a erro e livrar-se de algum tipo de responsabilização.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 13/06/2015 Versão: 1.1 12 de 30 Página:

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos crimes deste tipo a vítima sempre será a Administração Pública, e o agente sempre será funcionário público. Para fins penais, considera-se funcionário público (CP, art. 327) quem ocupa cargo, emprego ou função pública, remunerada ou não, em caráter permanente ou transitório. A ideia do artigo é deixar o conceito o mais amplo possível, justamente para proteger a administração e o interesse público.

Carqo público refere-se ao agente que trabalha em regime estatutário; *emprego público* àquele que é regido pela CLT; e **função pública** refere-se à atividade pública, realizada por quem quer que seja. **Exemplo:** perito auxiliar (função, remunerada, transitória), Mesário durante as eleições (função, não remunerada, transitória), e até mesmo o estagiário, caso desempenhe função pública.

O § 1º equipara a funcionário público a pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade "paraestatal" (que faz função do Estado, como sindicatos, etc.). O § 2º impõe pena majorada do crime, pois o funcionário público de grau hierárquico mais elevado é justamente quem deveria ter mais respeito ao erário. É também possível ao terceiro, que não se enquadra na definição de funcionário público, cometer este tipo de crime quando estiverem em *concurso* de pessoas e que aquele que não é funcionário público saiba que o outro é. O fundamento para tal encontra-se na comunicabilidade de circunstâncias ou condições elementares ao crime (CP, art. 30).

Por fim, compete esclarecer que temos duas classificações de crimes funcionais ("de funcionário público"): os próprios, que são aqueles em que não há tipo penal equivalente para os agentes que não são funcionários públicos (ex: abandono de função pública); e os impróprios, em que há tipo penal equivalente para quem não é funcionário público (ex: peculato em relação ao furto).

ARTS. 312 E 313 – PECULATO		
Elemento Objetivo	Apropriar-se ou desviar	
Objeto Jurídico	Moralidade da Administração Pública, Patrimônio (público ou particular)	
Objeto Material	Dinheiro, valor ou qualquer bem móvel	
Elemento Normativo	Nenhum	
D		

DESCRIÇÃO

Temos aqui, em primeiro lugar, o peculato de apropriação ("Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo"), que é crime funcional impróprio pela semelhança com a apropriação indébita. São os casos em que o bem é recebido de maneira lícita para desempenhar sua atividade, mas o agente age como se fosse proprietário da coisa (ex: receber o tablet para trabalhar mas vendê-lo ou dá-lo para alguém). A segunda parte ("ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"), refere-se ao peculato de desvio em que, nas mesmas condições acima, o agente utiliza o bem para fim diverso do que foi originalmente destinado (ex: no caso acima, levar o tablet para casa para que o filho possa brincar com ele).

O § 1º cria como figura equiparada o *peculato furto*, que será enquadrado apenas se a conduta for feita "valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário". O funcionário, portanto, não recebe o bem da Administração Pública, e sim furta-o; o furto deve ter sido auxiliado por sua qualidade de funcionário, caso contrário será um furto simples. Compare a situação em que um funcionário do TJ sorrateiramente furta objeto do almoxarifado do próprio Tribunal (peculato furto) com a situação do mesmo funcionário realizando a mesma conduta, mas em agência do INSS (furto simples, pois seu cargo em nada auxiliará na conduta).

Por fim, o *peculato culposo* é criado no § 2º, onde o funcionário público, mediante imprudência, negligência ou imperícia concorre para o crime de outrem. A reparação do prejuízo, se feita antes da sentença extingue a punibilidade, e se feita depois a reduz para a matade (§ 3°).

O art. 313 trata do *peculato mediante erro de outrem*. Nele, o funcionário apropria-se, durante o exercício do cargo, de bem ou valor por erro de outra pessoa. Observe que que o funcionário não induziu a pessoa ao erro (pois neste caso, teríamos estelionato), apenas aproveitou-se da situação. É impróprio, pela semelhança com o estelionato.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual, salvo quando se tratar de interesse da União.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 13/06/2015

 Versão:
 1.1

 Página:
 13 de 30

Art. 313-A – Inserção de dados falsos em sistema de informação		
Elemento Objetivo	Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos; alterar ou excluir dados corretos	
Objeto Jurídico	Fé pública	
Objeto Material	Dados do sistema de informação	
Elemento Normativo	Fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano	
DESCRIÇÃO		

É o caso, por exemplo, do funcionário do INSS que frauda os dados do sistema para liberar ou adiantar benefícios que ele ou outra pessoa não teriam direito. É necessário que o funcionário seja *autorizado* (ou seja, tenha uma senha de acesso e a permissão devida no sistema de informação) e que haja a *intenção (dolo)* de obter vantagem indevida ou causar dano a terceiro.

Exclui-se deste tipo, portanto, o funcionário que comete erro de digitação ou insere informação falsa culposamente (ex: pessoa apresentou um documento falso, que o funcionário não conseguiu identificar).

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual, salvo quando de interesse da União.

Art. 316 – Concussão	
Elemento Objetivo	Exigir (obrigar, sentido coercitivo)
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Vantagem indevida
Elemento Normativo	No exercício de sua função ou em razão dela

DESCRIÇÃO

É um tipo de extorsão, o que torna este crime funcional *impróprio*. A exigência feita pelo funcionário público tem caráter *coercitivo*, como por exemplo o prefeito que exige uma "contribuição" para liberar um alvará de funcionamento para determinada instituição. A vantagem em si não precisa, necessariamente, ser financeira e o crime é *consumado no momento da exigência*, e não quando a vantagem é entregue.

É possível ser enquadrado neste crime *antes mesmo de assumir o cargo ou função*, caso a extorsão seja feita em função do cargo a ser assumido. Ex: pessoa que passa no concurso para fiscal tributário e, antes de tomar posse, faz uma visita a determinadas empresas e cobra uma "taxa" antecipada pois senão elas "terão problemas" com ele.

Seu § 1º fala da *exceção de exação*, que ocorre quando o funcionário realiza cobrança que *sabe* (ou *deveria saber*) ser indevida ou, no caso de cobrança devida, a faz de maneira vexatória. Repare que no § 1º o funcionário **não** está pegando o dinheiro para si; o dinheiro continua indo aos cofres públicos. O desvio da cobrança indevida é tratado apenas no § 2º.

Observe que a conduta do *caput* e do § 2º preveem a pena mínima de 2 anos (ou seja, Juizado Especial e transação penal são possíveis), enquanto o § 1º prevê no mínimo 3 anos. Na prática, significa que é melhor coagir alguém a pagar ou apossar-se de cobrança indevida do que cobrar indevidamente e deixar o valor nos cofres públicos...

COMPETÊNCIA

ART. 317 – CORRUPÇÃO PASSIVA Elemento Objetivo Solicitar, receber Objeto Jurídico Bom andamento da Administração Pública **Objeto Material** Vantagem indevida Elemento Normativo No exercício de sua função ou em razão dela

Data: 13/06/2015

Página: 14 de 30

1.1

Versão:

DESCRIÇÃO

É uma conduta muito semelhante a do art. 316, diferenciando-se apenas porque desta vez o agente são exige, apenas solicita ou recebe a vantagem indevida. Utilizando o mesmo exemplo acima, imagine que desta vez o prefeito não exige um valor para o alvará, mas avisa que se houver uma "contribuição", o pedido de alvará irá para uma "lista privilegiada", que corre mais rápido. Repare como, neste exemplo, o prefeito não está impedindo ninguém de coisa nenhuma.

Não é possível também receber "presentes", mesmo não solicitados. O funcionário público tem o limite de R\$ 100,00 por ano que pode receber de presentes de terceiros. É claro que esta regra é relativizada de acordo com o caso (o funcionário não será punido por receber R\$ 1,00 a mais no total, assim como não será punido por receber um presente de sua esposa. Cada caso é um caso).

No restante, todas as observações feitas acerca do art. 316 são aplicáveis ao art. 317. Seu § 1º prevê *aumento de pena* caso o funcionário retarde ou deixe de praticar ato de ofício, como por exemplo o policial que recebe uma "ajudinha" do motorista infrator para que ele não faça a multa; e o § 2º define a figura da corrupção passiva privilegiada, onde, seguindo o mesmo exemplo anterior, o policial vai aplicar a multa, mas no mesmo momento um amigo seu passa por perto e pede para que ele não faça a multa para não "prejudicar o camarada".

Repare que a pena do § 2º é bem mais branda que o caput. O motivo é que na corrupção passiva privilegiada, *não há o* recebimento de vantagem indevida pelo agente.

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Art. 319 – Prevaricação		
Elemento Objetivo	Retardar, deixar de praticar	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública	
Objeto Material	Ato de ofício	
Elemento Normativo	Para satisfazer interesse ou sentimento pessoal	
DESCRIÇÃO		

É uma figura *quase* idêntica, e muitas vezes confundida, com a corrupção passiva privilegiada, diferenciando-se apenas pela ausência de pedido ou influência de terceiro. É o exemplo em que o delegado, ao ver o nome de um amigo seu no inquérito policial, decide arquivá-lo, pelo seu próprio interesse.

Não é o caso do delegado que vê o nome do sogro em inquérito policial e, a pedido de sua esposa, decide arquivar o inquérito (neste caso, haveria enquadramento no art. 317, § 2°).

COMPETÊNCIA

Art. 320 – Condescendência criminosa	
Elemento Objetivo	Deixar de responsabilizar, não levar o fato a autoridade
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Ato de ofício
Elemento Normativo	Indulgência

Data: 13/06/2015

1.1

15 de 30

Versão:

Página:

DESCRIÇÃO

O motivo, para a configuração do delito, deve ser *indulgência* (pena). A segunda parte do artigo, que se refere a avisar a autoridade competente tem duas interpretações: a) a de que *qualquer funcionário público* tem o dever de alertar a autoridade competente, independentemente de cargo ou hierarquia; e b) de que tal obrigatoriedade refere-se *apenas ao superior hierárquico* do agente. Existem decisões em ambos os sentidos, mas boa parte da doutrina considera a primeira corrente mais coerente. É importante notar que o delito em si *deve estar ligado ao exercício do cargo ou função* que o funcionário ocupa.

Observe a pena irrisória que é aplicada ao delito. Na prática, o crime "sempre" irá prescrever...

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Art. 323 – Abandono de função pública		
Elemento Objetivo	Abandonar cargo público	
Objeto Jurídico	Segurança nacional	
Objeto Material	Andamento da Administração Pública	
Elemento Normativo	Fora dos casos permitidos em lei	
D		

DESCRIÇÃO

É o caso do funcionário que simplesmente "some" sem dar satisfações. A pena é diferenciada no § 1º, pois prevê o caso em que a ausência resulta em prejuízo público — o que significa que a lei tacitamente admite que é possível que um funcionário abandone o cargo e não ocorra prejuízo algum (pronto, a piada era essa).

O § 2º trata do funcionário que comete o delito em *faixa de fronteira*. Trata-se de resquício histórico do pensamento de 40, visto que hoje em dia a permanência em faixa de fronteira em pouco ou nada afeta a segurança nacional em caso de guerra ou catástrofe semelhante.

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Outros Crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública

Existem ainda alguns outros crimes que merecem um breve comentário. A *facilitação de contrabando ou descami-nho*¹² (CP, art. 318) é crime que só poderá ser praticado pelo funcionário que tem o *dever de fiscalizar*; o *artigo 319-A*, que trata do diretor ou agente público que, por falta de fiscalização, deixa entrar celulares ou aparelhos semelhantes no presídio tem uma pena é uma piada (3 meses a 1 ano); a *advocacia administrativa* (CP, art. 321) trata do caso em que o funcionário, em função de seu cargo e influência para favorecer o interesse alheio privado. Pode ser feito de forma *direta* (o funcionário faz uma petição ou liga para seu colega pedindo algum benefício) ou *indireta* (um testa de ferro entra em contato com a Administração Pública sob orientações do funcionário), sendo que o interesse é alheio e não é prevista vantagem para o funcionário; e o crime de *violência arbitrária* (CP, art. 322), que não é mais vigente.

¹² Contrabando refere-se à proibição ou não da entrada/saída da mercadoria no país, enquanto descaminho refere-se ao recolhimento ou não de impostos sob o produto cuja entrada não seja proibida (ex: comprar um notebook do Paraguai). Não estão inclusos neste crime as *drogas* e *armas*, que são tratadas em lei específica.

LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO – NOÇÕES GERAIS

O *estatuto do desarmamento*, vêm com a ideia de que proibindo o comércio de armas, haveria uma diminuição na circulação de armas nas mãos dos criminosos e, consequentemente, uma diminuição na violência¹³. Para tanto, foi institu-ído o *Sistema Nacional de Armas* (SINARM), que tem o controlar os registros e comercialização de armas e munição, tendo rastreabilidade total destes itens¹⁴ e a proibição do comércio de armas e munição, prevista em seu art. 35, cuja vigência foi sujeita à *referendo popular*, em que se decidiu manter o comércio legal de armas e munição¹⁵.

Data: 13/06/2015

1.1 16 de 30

Versão:

Página:

Quando o assunto é arma de fogo, é importante definir e diferenciar o que é *possuir* e o que é *portar* uma arma. *Possuir* refere-se a arma que se tem em casa ou na empresa, e que de lá *nunca* sai, necessitando para a posse apenas o *registro* da arma. O *porte*, no entanto, é uma faculdade que se divide em *graus* (diferenciando, por exemplo, como e onde a arma pode ser portada, para que fim, etc.) e necessita do *documento de porte de arma*.

Para obtenção do *registro* (art. 4°), é necessário declarar a necessidade para tal (caput), comprovar sua idoneidade através de certidões negativas e não estar respondendo a processo ou inquérito ¹⁶ (I), comprovar possuir ocupação lícita e residência certa (II) e comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica (III). Ou seja, é necessário fazer o exame psicológico, o curso técnico, juntar os documentos e só então fazer a requisição (pagando, claro, uma taxa), que *poderá ou não ser atendida*. Se der tudo certo, uma *autorização de compra* é expedida, que permite ao autorizado ir até a loja de sua conveniência e escolher o modelo (para os cidadãos comuns, apenas os calibres .22, .32 e .38 estão disponíveis). Após a compra, o comprador sai da loja *sem* a arma, pois a loja deverá informar seu número de série ao SI-NARM para que o comprador receba uma *autorização de transporte*¹⁷, para transportar¹⁸ a arma da loja até sua residência¹⁹, onde ela ficará em definitivo²⁰. O mesmo procedimento deverá ser adotado pra a compra de munição, lembrando que o porte sem a devida autorização, seja da arma, da munição ou de seus acessórios, é crime.

O *porte de arma* (art. 6°) é proibido em todo o território nacional (caput) exceto para as Forças Armadas (I); as polícias (II); as Guardas Municipais das capitais ou de municípios com mais de 500.000 habitantes (III); Guardas Municipais em municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, apenas quando em serviço (IV); agentes operacionais da ABIN²¹ ou agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República²² (V); as polícias legislativas (VI); os agentes e guardas prisionais, integrantes de escolta de presos e guardas portuárias (VII); empresas de segurança privada e transporte de valores (VIII); para a prática desportiva (IX); integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria Fiscal do Trabalho (X); e a segurança interna dos tribunais (XI). É também permitido o uso de arma de fogo para o caçador para subsistência²³ (§ 5°), mas apenas de arma de uso permitido, de tiro simples, *alma lisa*²⁴, e calibre inferior a 16, desde que comprovada sua necessidade. Se o caçador utilizar a arma para fim diverso, responderá por porte ilegal ou disparo de arma de fogo de uso permitido, sem prejuízo de outras tipificações penais.

Os arts. 20 e 21 preveem, respectivamente, o aumento de pena e a insuscetibilidade de liberdade provisória em certos crimes previstos nesta lei. O art. 21, em particular, foi objeto de ADIN e sua configuração é analisada caso a caso pelo juiz.

¹³ Argumento falacioso, visto que a maioria das armas apreendidas nas mãos dos criminosos são provenientes de contrabando, muitas das quais sequer podem ser vendidas legalmente no Brasil.

¹⁴ Claro, "em teoria".

¹⁵ Ao contrário do que se pensa, o estatuto em si está em vigência. Apenas seu artigo 35 é que foi submetido a referendo popular.

¹⁶ A questão do inquérito é tida como arbitrariedade excessiva pela doutrina, pois sequer há processo. Basicamente, se está punindo alguém por ser meramente investigado.

¹⁷ Que permite ao portador carregar a arma do local "A" ao local "B", não podendo desviar-se do itinerário habitual. A autorização também tem um prazo de validade.

O transporte em si tem regras específicas. A arma deverá ser transportada desmuniciada, separada de sua munição, em compartimento fechado, etc.

¹⁹ Ou até seu local de trabalho, onde a autorização será para o dono ou o responsável pelo negócio (ex: gerente).

²⁰ Se houver necessidade de transportar a arma a outro local, para qualquer fim (ex: mudança de endereço, manutenção na arma, etc) é necessário requisitar uma nova autorização de transporte.

²¹ Agência Brasileira de Informação. Ou, parafraseando o professor "é uma espécie de CIA brasileira".

²² São os agentes que planejam a segurança do presidente, onde quer que ele vá.

²³ Ou seja, aquele que vive da caça.

^{24 &}quot;Alma lisa" é a arma de cano liso, ao contrário da "alma raiada", que possui cano com uma espiral interna, fazendo o projétil girar em torno de seu próprio eixo, atingindo o alvo com maior precisão e em uma distância maior.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:17 de 30

Elemento Objetivo Possuir, Manter sob guarda	
Objeto Jurídico Incolumidade pública	
Objeto Material Arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido	
Elemento Normativo Desacordo com determinação legal ou regulamentar	

DESCRIÇÃO

O foco do crime aqui é ter uma arma que é de uso *permitido*, mas sem o *registro*. Este crime levantou polêmica na época da medida provisória em que se pagava R\$ 100,00 para cada arma de fogo sem registro que fosse entregue na delegacia até determinado prazo. A questão que se levantava é: se eu tenho um prazo para entregar minha arma sem registro, posso ser enquadrado no art. 12 caso uma batida policial em minha casa encontre a arma? Não houve entendimento pacífico sobre esta questão à época do fato.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 13 – Omissão	D DE CAUTELA	LEI 10.826/03
Elemento Objetivo	Deixar de observar as cautelas necessárias	
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Arma de fogo	
Elemento Normativo	Arma de fogo que esteja em sua posse ou seja de sua propriedade	

DESCRIÇÃO

São os casos em que, por exemplo, o filho pega a arma que o pai deixa guardada em casa. Não é necessário que a arma seja usada ou mesmo que apresente perigo a alguém – o mero apoderamento dela pelo menor ou deficiente mental já basta para a tipicidade do crime.

Não se enquadra neste crime o pai que tomou todas as medidas necessárias (ex: guardou a arma em uma caixa fechada, escondida, no topo do guarda-roupas, desmuniciada, com a munição escondida em local diverso, etc.) mas mesmo assim o menor ou deficiente consegue acesso à arma pois não houve omissão ou irresponsabilidade do possuidor, que fez tudo o que razoavelmente pode-se supor para evitar o fato.

O § único cria figura equiparada para o proprietário ou diretor de empresa de segurança ou transporte de valores que, tendo sua arma extraviada, não comunica o extravio à autoridade policial nas primeiras 24 horas.

COMPETÊNCIA

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:18 de 30

Art. 14 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido		LEI 10.826/03
Elemento Objetivo	Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ced ter, empregar, manter sob guarda, ocultar	ler, emprestar, reme-
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido	
Elemento Normativo	Desacordo com determinação legal ou regulamentar	

DESCRIÇÃO

Crime análogo ao art. 12, mas desta vez referindo-se ao porte de arma. *Portar* é andar com ela junto ao corpo; *deter* é pegar a arma de terceiro para si; *adquirir* é comprar; *fornecer* é vender; *receber* é aceitar a arma que lhe é entregue; *ter em depósito* é aceitar ser depositário de arma de fogo; *transportar* é levar a arma a algum lugar; *ceder* é dar a arma a alguém; *emprestar* é emprestá-la a qualquer pessoa; *remeter* é enviá-la pelo correio; *empregar* é o uso da arma em si; *manter sob guarda* é guardá-la para outrem; e *ocultar* é escondê-la. Observe que nos casos de fornecer, ceder, emprestar, etc. não há necessidade que a venda, empréstimo, etc. seja onerosa.

Assim como no tráfico de drogas, temos aqui vários verbos que caracterizam a conduta, mas o principal é atentar-se ao elemento normativo, que é *o desacordo com determinação legal ou regulamentar*. De acordo com seu § único, o crime é inafiançável, salvo quando houver registro da arma em nome do agente.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 15 – Disparo	DE ARMA DE FOGO	LEI 10.826/03
Elemento Objetivo	Disparar, acionar munição em via pública ou em direção a ela	
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Arma de fogo ou munição	
Elemento Normativo	Desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime	
DESCRICÃO		

É importante observar que o disparo só será punido se não houver a intenção de outro crime mais grave. A intenção é punir a *irresponsabilidade* de quem atira em vias que possam causar dano a outrem, como por exemplo a pessoa que utiliza as placas de uma rodovia como treino de tiro ao alvo.

É atípico o disparo feito em região erma e remota, onde não há a menor possibilidade de ferir alguém acidentalmente. O crime é inafiançável (§ único).

COMPETÊNCIA

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:19 de 30

ART. 16 – PORTE II	LEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	LEI 10.826/03
Elemento Objetivo	Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transpetar, remeter, empregar, manter sob sua guarda, ocultar	ortar, ceder, empres-
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Arma de fogo, acessório ou munição, de uso restrito ou proibido	
Elemento Normativo	Sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamenta	r
Descrição		

DESCRIÇÃO

Análogo ao art. 14, mas punindo também a posse, pois desta vez estamos tratando de arma cujo uso é restrito ou mesmo proibido em território nacional.

Mais interessante que o crime em si são duas figuras equiparadas: (I) a supressão ou alteração de marca ou sinal de identificação da arma²⁵; (II) modificação das características da arma, que a tornem semelhante a arma de uso proibido ou restrito, ou ainda que dificultem ou induzam a erro a autoridade policial, perito ou juiz²⁶; (III) possuir, deter, fabricar ou empregar explosivo ou material incendiário²⁷; (IV) possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma com numeração raspada ou adulterada²⁸; (V) vender, entregar ou fornecer arma de fogo, munição, acessório ou explosivo a criança ou adolescente²⁹; e (VI) produzir, recarregar, reciclar ou adulterar de qualquer forma munição ou explosivo³⁰.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 17 – Comérc	CIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO	LEI 10.826/03
Elemento Objetivo	Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda	
Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material	Arma de fogo, acessório ou munição	
Elemento Normativo	Sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	
DESCRIÇÃO		

Apesar da quantidade de verbos usada para qualificar o crime, a conduta resume-se a vender ilegalmente arma de fogo, munição ou acessórios. Qualquer forma de prestação de serviços, comércio ou fabricação clandestina, inclusive a feita em residência (§ único).

A pena é aumentada na metade caso a arma de fogo, acessório ou munição seja de uso proibido ou restrito (art. 19).

COMPETÊNCIA

²⁵ Vale tanto para o número de série quanto para a forma usada na arma de cano raiada.

²⁶ Ou seja, "tunar" uma arma como por exemplo colocar um cano maior que permita o uso de calibre elevado.

²⁷ Observe o alto grau de lesividade desta conduta em relação a, por exemplo, raspar a numeração de uma arma.

Apesar de parecer idêntico ao inciso I, o inciso IV preenche uma brecha legal, pois o inciso I pune apenas que raspa a numeração ou altera a própria arma. Assim sendo, qualquer um que fosse pego com arma raspada podeira alegar que havia adquirido a arma já raspada, esquivando-se da responsabilidade criminal.

²⁹ É graças a este dispositivo que a venda de fogos de artifício é restrita a maiores de 18 anos. É atípica a venda de explosivos cujo potencial para causar dano seja ínfimo, como as bombinhas usadas nas festas de São João.

³⁰ Justifica-se por dois motivos: primeiro, porque o ato em si de reciclar munição é altamente perigoso; e em segundo lugar porque desta maneira o SINARM perde o controle sobre a quantidade de munição em circulação.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:20 de 30

Elemento Objetivo Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional	Art. 18 – Tráfico	INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO	LEI 10.826/03
Objeto Jurídico Incolumidado pública	Elemento Objetivo	Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional	
incommudate publica	Objeto Jurídico	Incolumidade pública	
Objeto Material Arma de fogo, acessório ou munição	Objeto Material	Arma de fogo, acessório ou munição	
Elemento Normativo Sem autorização de autoridade competente	Elemento Normativo	Sem autorização de autoridade competente	

DESCRIÇÃO

O próprio título do crime já descreve muito bem a conduta necessária. Pouco importa se a arma é de uso restrito ou proibido o se é uma arma de uso permitido – basta a entrada ou saída sem autorização da autoridade competente para tipificar a conduta.

A pena é aumentada na metade caso a arma de fogo, acessório ou munição seja de uso proibido ou restrito (art. 19).

COMPETÊNCIA

Justiça Federal, pois fere diretamente o interesse da União.

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Novamente voltamos ao Código Penal para analisar os crimes contra a Administração Pública, mas desta vez veremos os que são praticados pelos particulares. As mesmas disposições sobre o que foi dito em relação aos crimes contra a Administração Pública são cabíveis, com uma **importante observação**: *é perfeitamente possível que o funcionário público seja enquadrado em uma das condutas a seguir; basta apenas que o ato praticado não seja em função de seu cargo, emprego ou função*.

Art. 328 – Usurpação de função pública	
Elemento Objetivo	Usurpar o exercício de função pública
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Nenhum
Elemento Normativo	Nenhum
_	

DESCRIÇÃO

O caput do artigo é autoexplicativo: trata-se do particular que age como se fosse funcionário público competente, como a pessoa que finge ser fiscal da vigilância sanitária e autua estabelecimento com base em sua inspeção. Não há necessidade do particular auferir vantagem com a conduta, mas se o fizer sua pena será majorada (§ único).

COMPETÊNCIA

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 13/06/2015

 Versão:
 1.1

 Página:
 21 de 30

Art. 329 – Resistência		
Elemento Objetivo	Opor-se à execução de ato legal	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública	
Objeto Material	Nenhum	
Elemento Normativo	Mediante violência ou ameaça a funcionário competente ou quem esteja lhe prestando auxílio	
DESCRIÇÃO		

DESCRIÇÃO

O foco aqui é o emprego de violência ou ameaça a funcionário público para resistir a execução de ato que este é competente a executar. Devido a necessidade de violência ou ameaça, não se configura neste crime o indivíduo que, por exemplo foge ou que acorrenta-se ao bem para lhe evitar que seja tirado (resistência passiva). É possível o uso de algemas, de acordo com a Súmula Vinculante 11.

Ofender, jogar unira, cuspir, etc. na autoridade por si só não configura resistência, e sim desacato. A pena é majorada caso o ato não se concretize (§ 1°).

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Art. 330 – Desobediência	
Elemento Objetivo	Desobedecer ordem legal
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Nenhum
Elemento Normativo	Nenhum

DESCRIÇÃO

Por tratar-se de *ordem legal*, é presumida a competência do funcionário que dá a ordem. Portanto, não é passível de desobediência a pessoa que ignora a ordem de "Circulando!" feita por um policial, pois não é ordem legal. A jurisprudência entende também que só se enquadra neste crime o ato que não gerar nenhuma consequência na esfera cível³¹.

COMPETÊNCIA

Versão: **Página:** 22 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Art. 331 – Desacato	
Elemento Objetivo	Desacatar funcionário
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Nenhum
Elemento Normativo	No exercício de sua função ou em razão dela
Processor	

Data: 13/06/2015

1.1

DESCRIÇÃO

O desacato é cometido em relação ao funcionário em si, e não ao serviço prestado, que pode sim, ser criticado. É importante que fique constatado o dolo na intenção de ofender o funcionário, utilizando quaisquer meios possíveis.

A ofensa feita ao funcionário que não está exercendo sua função no momento e que não refere-se a ela deverá ser enquadrada nos crimes contra a honra (arts. 138 a 140).

A jurisprudência entende que o desacato se configura apenas se a ofensa for feita diretamente ao funcionário (ex: presencialmente, por telefone, etc.) e não, por exemplo, com uma publicação de um cartaz que ofensa sua honra. Nos casos em que o desacato não é configurado, mas o ofensa é feita em razão da função pública, aplica-se o aumento de pena previsto no art. 141, II.

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Art. 332 – Tráfico de Influência	
Elemento Objetivo	Solicitar, exigir, cobrar, obter
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Vantagem indevida
Elemento Normativo	A pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função
Duccore	

DESCRIÇÃO

Muita atenção ao elemento normativo: este é o caso em que a pessoa, *falsamente*, executa um dos verbos para conseguir vantagem a pretexto de que um funcionário público tome determinada conduta no exercício de suas funções. O funcionário sequer sabe do suposto "acerto", o que faz com que esta conduta aproxime-se muito do estelionato.

Se a pessoa insinuar que a vantagem destina-se também ao funcionário, a pena é aumentada (§ 1°). É um crime raramente denunciado, pois a própria vítima não fica numa situação muito favorável (afinal, ela tenteou subornar alguém...).

COMPETÊNCIA

Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

Data: 13/06/2015

1.1 23 de 30

Art. 333 – Corrupção ativa	
Elemento Objetivo	Oferecer, prometer
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Vantagem indevida
Elemento Normativo	Nenhum

DESCRIÇÃO

É a contrapartida da *corrupção passiva* (CP, art. 317), e as disposições são idênticas em ambos os crimes. Observe que é possível a corrupção ativa sem a passiva (a pessoa tentou corromper e o funcionário não aceitou), tanto quanto o contrário (o funcionário pediu e a pessoa não deu).

COMPETÊNCIA

Varia de acordo com o cargo ou função do agente.

Art. 314 – Descaminho	
Elemento Objetivo	Iludir
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Mercadoria
Elemento Normativo	No todo ou em parte

DESCRIÇÃO

Descaminho é a entrada/saída/consumo de produto permitido sem o recolhimento dos impostos devido. A fraude pode ser parcial (ex: emitir nota dizendo que o produto tem valor bem menor que a realidade, para pagar pouco imposto) e a doutrina discute se o crime deve ser enquadrado meramente quando a pessoa deixa de pagar o imposto ou se também é necessário tentar iludir este fato. Deve-se levar em conta também o princípio da bagatela³².

O § 1º cria figuras equiparadas ao descaminho, das quais nos interessa salientar apenas a navegação em cabotagem (I), quando feita sem autorização; e a ironia do inciso III, que basicamente descreve a atividade do camelô. A despeito disso, não faltam camelódromos nas cidades brasileiras de médio e grande porte.

A pena é dobrada quanto o transporte é aéreo, marítimo ou fluvial (§ 3°), pois é possível distribuir a mercadoria em um raio maior utilizando estes meios, além de serem de difícil fiscalização.

COMPETÊNCIA

Justiça Federal.

Dependendo do valor, a Procuradoria da Fazenda sequer tem o interesse na cobrança. Nestes casos, a doutrina diz que não há crime, mas a mercadoria é perdida.

ART. 314-A – CONTRABANDO	
Elemento Objetivo	Importar, Exportar
Objeto Jurídico	Bom andamento da Administração Pública
Objeto Material	Mercadoria proibida
Elemento Normativo	Nenhum

Data: 13/06/2015

1.1 24 de 30

Versão:

Página:

DESCRIÇÃO

Análogo ao crime de descaminho, diferenciando-se porque neste caso a mercadoria é proibida. No entanto, difícil é a tarefa de determinar exatamente *o que* é proibido³³, já que não há um dispositivo único sobre o assunto.

Assim como no caso anterior, temos *figuras equiparadas* (§ 1°) que merecem destaque: (I) a prática de ato assimilado a contrabando³⁴, (III) e quem reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação³⁵.

O contrabando não é aplicável em relação a drogas e armas, pois em ambos os casos, há lei especial que cuida do assunto. O § 3º tem exatamente o mesmo conteúdo do crime de descaminho.

COMPETÊNCIA

Justiça Federal.

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Os arts. 337-B e 337-C definem os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Eles são idênticos aos crimes de *Corrupção Passiva* e *Tráfico de Influência*, diferenciando-se destes por um único elemento: o funcionário *público estrangeiro*. O art. 337-D define o que é funcionário público estrangeiro:

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Por terem conteúdo idêntico ao já discutido anteriormente, eles não serão analisados de maneira mais aprofundada. Ao invés disso, continuaremos a seguir com os *Crimes contra a Administração da Justiça*.

³³ No geral, são animais, alimentos orgânicos, plantas, etc.

³⁴ É o caso da Zona Franca de Manaus, em que os produtos produzidos lá não podem ser vendidos para os habitantes locais sem a cobrança extra do imposto devido.

⁴⁵ é o caso do cigarro. O cigarro falsificado que entra no Brasil é contrabando; o legal, produzido no Brasil e que vai para fora, é considerado contrabando quando adentra território nacional; e o cigarro original, produzido fora do Brasil é considerado apenas descaminho.

Data: 13/06/2015 Versão: 1.1 25 de 30 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

Art. 338 – Reingresso de Estrangeiro Expulso	
Elemento Objetivo	Reingressar
Objeto Jurídico	Eficácia do ato administrativo
Objeto Material	Estrangeiro
Elemento Normativo	Estrangeiro deve ter sido expulso

DESCRIÇÃO

Este não é o caso do estrangeiro que entra ilegalmente³⁶ no Brasil, e sim do estrangeiro que entra legalmente, comete uma falta grave em território nacional e é expulso³⁷ por decreto, ficando proibido de retornar ao solo brasileiro³⁸. É um crime próprio, pois só o estrangeiro expulso poderá cometê-lo.

Observe que pune-se o reingresso, desta maneira se o estrangeiro for expulso mas, de alguma maneira, conseguir manter-se em território nacional, o tipo penal não será configurado. De maneira semelhante, se ao ser expulso nenhum país aceitar o agente "indesejável" e este se vir forçado a voltar ao território nacional, o tipo penal é excluído pelo estado de necessidade.

COMPETÊNCIA

Justiça Federal.

Art. 339 – Denunciação Caluniosa	
Elemento Objetivo	Dar causa (provocar)
Objeto Jurídico	Interesse da Justiça
Objeto Material	Vítima cuja honra é atacada
Elemento Normativo	Saber que a vítima é inocente
D	

DESCRIÇÃO

O tipo penal é, em suma, "uma calúnia levada às autoridades". Comete-se o mesmo delito do crime de calúnia, mas desta vez a punição é mais grave, pois o agente fez com que a máquina pública se mexesse sem necessidade alguma. Observe que apenas com o início dos procedimentos do caput é que se configura o crime: "[...] instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa [...]".

O § 1º prevê aumento de pena caso o delito seja cometido com anonimato ou nome falso; o § 2º, por sua vez, diminui a pena caso a imputação seja de contravenção penal, e não de crime.

COMPETÊNCIA

A entrada ilegal sequer é crime. De fato, o estrangeiro ilegal é convidado (mas não constrangido) a se retirar do solo nacional e voltar em um momento posterior, com seu visto de entrada regularizado.

³⁷ A "falta grave", obviamente, refere-se a um crime. No caso de expulsão, o estrangeiro cumpre a pena e em seguida é expulso.

³⁸ O que inclui as embaixadas, que não são território estrangeiro; estão apenas revestidas de imunidade diplomática.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:26 de 30

Art. 340 – Comunicação falsa de crime ou contravenção		
Elemento Objetivo	Provocar ação de autoridade	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Justiça	
Objeto Material	Nenhum	
Elemento Normativo	Crime ou contravenção que se sabe não ter procedência	

DESCRIÇÃO

O fato é muito parecido com o do art. 339, diferenciando-se por duas características: (1) desta vez a autoridade não vai, necessariamente, agir; e (2) desta vez, não se dá nome à pessoa que comete o suposto crime. Exemplos desta conduta são os trotes à polícia³⁹.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 341 – Autoacusação falsa		
Elemento Objetivo	Acusar-se perante autoridade	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Justiça	
Objeto Material	Nenhum	
Elemento Normativo	Crime inexistente ou praticado por outrem	

DESCRIÇÃO

São os casos comuns em que o pai responsabiliza-se pelo delito do filho, para não vê-lo ir para a cadeia. Não se configura quando é praticado sob o efeito de coação, pois esta elimina o dolo e, portanto, não há crime, já que a modalidade culposa não é admitida. Também não se configura contra os menores, que são regidos pelo ECA.

COMPETÊNCIA

³⁹ Não é crime, no entanto, o trote aos bombeiros, SAMU e demais serviços relacionados, pois não se encaixam no tipo penal "crime ou contravenção".

ARTS. 342 E 343 – FALSO TESTEMUNHO

Elemento Objetivo Fazer afirmação falsa, negar, calar a verdade

Objeto Jurídico Bom andamento da Justiça

Objeto Material Nenhum

Elemento Normativo De determinadas pessoas em determinados atos (vide descrição).

Data: 13/06/2015

1.1 27 de 30

Versão:

Página:

DESCRIÇÃO

É um crime grave, mas que tem uma pena irrisória em relação ao potencial de dano que pode causar. Observe que a lei fala em *mentir* (fazer afirmação falsa), *negar* a verdade e *omitir-se* (calar a verdade). Este crime só poderá ser cometido por testemunha (mas não por informante⁴⁰), por perito⁴¹, por tradutor⁴² e por intérprete⁴³, e apenas quando em processo judicial, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Não comete este crime aquele que de acordo com seu cargo ou função, tenha dever de sigilo.

Há aumento de pena previsto no § 1º se o crime é praticado mediante suborno ou com o fim de obter prova destinada a processo penal, ou ainda em processo civil em que for parte a administração pública. O § 2º extingue a punibilidade caso a testemunha se retrate antes do trânsito em julgado da sentença.

O **art. 343** pune a pessoa que suborna (seja com dinheiro ou qualquer outra vantagem) um dos sujeitos que são referidos no art. 342 para que este cometa o crime de falso testemunho. Neste ponto, temos uma situação interessante: *se o artigo pune o "suborno"*, *haverá o crime quando a pessoa convence a outra a prestar falso testemunho sem envolver qualquer vantagem*⁴⁴? Há divergência doutrinária sobre esta questão, mas boa parte considera que não há crime, pois se o legislador deu-se ao trabalho de separar quem suborna de quem é subornado em artigos distintos, é porque sua intenção era justamente de não criminalizar esta conduta⁴⁵.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 344 – Coação no curso do processo		
Elemento Objetivo	Violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Justiça	
Objeto Material	Nenhum	
Elemento Normativo	Contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir	
_ ~		

DESCRIÇÃO

A própria descrição do crime é autoexplicativa. Trata-se do indivíduo que tenta coagir a parte ou quaisquer outras pessoas para tentar favorecer-se no processo. Se por acaso quem o fizer for o réu, este ficará sujeito à prisão preventiva para conveniência da instrução.

Note que, neste caso, é possível que o réu seja condenado tanto pelo crime "original" quanto pela coação em si.

COMPETÊNCIA

⁴⁰ Informante é a testemunha que não presta compromisso, seja porque conhece alguma das partes ou por declarar ter interesse no processo.

⁴¹ Omiti o termo "contador" pois ele é, na verdade, um perito.

⁴² Aquele que traduz escritos.

⁴³ Aquele que traduz a língua falada ou a língua de sinais. A tradução deve ser literal, não sendo admitida distorção ou interpretação das palavras por parte do intérprete.

⁴⁴ Exemplo: Advogado que orienta a testemunha a se calar sobre certos aspectos.

⁴⁵ O argumento é feito também em cima do princípio da legalidade e do fato de que a norma penal deve ser interpretada de maneira restritiva.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Arts. 345 e 346 – Exercício arbitrário das próprias razões		
Elemento Objetivo	Fazer justiça pelas próprias mãos	
Objeto Jurídico	Bom andamento da Justiça	
Objeto Material	Nenhum	
Elemento Normativo	Salvo quando a lei permite	

Data: 13/06/2015

1.1 28 de 30

Versão:

Página:

DESCRIÇÃO

Novamente, o próprio texto legal é auto explicativo. Trata-se de uma *autotutela ilegítima*, que será configurada mesmo quando a pretensão em si seja legítima. Deve-se ter em mente o elemento normativo, que exclui o tipo penal quando a tutela é permitida por lei (ex: esbulho, autodefesa), dentro dos limites da razoabilidade. De acordo com seu § único, se não houver violência, a ação penal será privada.

O **art. 346** nos fala de um tipo específico de justiça com as próprias mãos: "*Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção [...]".* Exemplo: pessoa que, com o intuito de forçar o inquilino a deixar seu imóvel, causa dano a este. É importante observar que a pessoa está causando dano, etc. à sua propriedade, e não a propriedade de um terceiro (pois neste caso, teríamos outro tipo penal, como furto, dano, etc.).

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

Art. 347 – Fraude processual	
Elemento Objetivo	Inovar artificiosamente
Objeto Jurídico	Bom andamento da Justiça
Objeto Material	Nenhum
Elemento Normativo	Com o fim de induzir a erro juiz ou perito

DESCRIÇÃO

É o caso onde o agente (que não é necessariamente parte no processo) altera o estado do *lugar*, de *coisa* ou de *pessoa* com o objetivo de enganar a perícia ou o juiz. Exemplos não faltam: plantar uma arma na mão da vítima para alegar legítima defesa, mudar o local dos veículos envolvidos num acidente de trânsito, alterar os marcos de divisão de um terreno, etc.

O crime consuma-se com a alteração, mesmo que esta não logre êxito (ex: pessoa que destrói as vestes da vítima, mas mesmo assim é descoberto). A fraude grosseira, em que seja impossível enganar mesmo o homem médio, configura crime impossível. Observe que não é possível que o perito cometa este crime, pois ao fazê-lo estará, na verdade, emitindo uma perícia falsa, enquadrada no art. 342.

COMPETÊNCIA

Justiça Estadual.

LEI 7.716/89 – LEI DE RACISMO

Ao contrário ao que normalmente é noticiado, *racismo* tem relação a todo um *grupo de pessoas* e não a um único indivíduo (o "racismo" da mídia é injúria racial, ou às vezes nem isso). Também não há relação exclusiva com a *raça*, de acordo com o art. 20: "*Praticar*, *induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça*, *cor*, *etnia*, *religião ou procedência nacional*". Observe que a homofobia não está no rol exaustivo das condutas tipificadas.

Há também, no § 1º do mesmo artigo, a criminalização da *divulgação do nazismo*: "Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo". Apenas possuir tais pertences, sem pretensão da divulgação é conduta atípica.

LEI 11.340/06 – LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Mais conhecida como "Lei Maria da Penha", esta lei tem como objetivo a proteção da **mulher** que sofre **violência doméstica e familiar**⁴⁶. Torna-se importante, portanto, definir o que é *violência doméstica* (art. 7): é a *violência física*, mesmo que apenas vias de fato⁴⁷ (I); *violência psicológica* de qualquer tipo, empregando-se quaisquer meios necessários (II); *violência sexual* de qualquer tipo, incluindo matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição forçados (III); *violência patrimonial*, que é entendida como a retenção, subtração ou destruição de quaisquer meios ou instrumentos necessários para a independência financeira da mulher⁴⁸ (IV); e a *violência moral*, que configura *calúnia*, *difamação* ou *injúria*.

Data: 13/06/2015

1.1 29 de 30

Versão:

Página:

O leitor atento irá identificar um aparente conflito entre o termo "entre outras" do caput do art. 7° e o Princípio da Anterioridade a Lei (CP, art. 1°). Tal conflito, na realidade, não existe, pois *a lei Maria da Penha não cria crimes novos*, sendo portanto uma *lei processual* e não material. Ela apenas especifica procedimentos e medidas a serem tomados em casos específicos, e não novos tipos penais.

Configurado o cenário de violência, têm-se uma série de *medidas protetivas que obrigam o agressor* (art. 22), como: suspensão da posse ou restrição no porte de arma⁴⁹ (I); afastamento do local de convivência com a ofendida⁵⁰ (II); proibição de algumas condutas, como aproximar-se⁵¹ ou contatar a ofendida, seus familiares ou testemunhas, frequentar os mesmos lugares que a ofendida⁵², etc. (III); restringir visitas aos dependentes menores (IV); e prestação de alimentos provisionais ou provisórios⁵³ (V). Observe que estas medidas podem ser aplicadas juntas ou separadamente (*caput*) e não impedem a aplicação de outras medidas previstas em lei (§ 1°). No cumprimento delas, a força policial poderá ser requisitada a qualquer momento (§ 3°). Por tratarem-se de medidas cautelares, seu *descumprimento* implicará em *prisão preventiva* (CPC, arts. 312e 313, III).

Na tentativa de garantir efetividade de tais medidas, foi alterado também o *atendimento feito pela autoridade policial* em tais casos (art. 11). A autoridade deve, portanto, *garantir* a proteção policial quando necessária, comunicando o Ministério Público⁵⁴ e o Poder Judiciário (I); encaminhar a ofendida para o hospital ou IML⁵⁵, dependendo do caso (II); fornecer transporte para ela e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (III), inclusive acompanhando-a para a retirada de seus pertences com segurança (IV); e informar a ofendida os direitos e serviços que lhe foram garantidos pela lei⁵⁶ (V).

Observe que até agora, falamos de *medidas cautelares de urgência*, que pela própria definição, precisam de uma ação principal dentro de 30 dias para que continuem tendo efeito. Neste sentido, interessante é o caso da lesão corporal leve com qualificadora de violência doméstica (CP, art. 129, § 9°). De acordo com a lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), art. 88, a ação penal deveria ser condicionada, no entanto o art. 41 da lei Maria da Penha diz que: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099 de setembro de 1995". Houve grande *divergência doutrinária* sobre o teor da lei, onde alguns doutrinadores entendem que o sentido é de não se aplicar transação penal, etc. nos casos de violência doméstica enquanto outros entendem que nenhum dispositivo da lei de Juizados Especiais deveria ser aplicado neste caso. Por fim, *o STF pacificou a questão* com o entendimento literal do teor do art. 41 mudando a ação penal do art. 129 § 9° do CP para *Incondicionada*.

⁴⁶ E não qualquer tipo de violência, conforme o entendimento popular. Mesmo um namoro, quando público e notório, onde há um grau razoável de convivência ou coabitação, já reúne as características necessárias para configurar um ambiente doméstico ou familiar.

⁴⁷ Ou seja, não é necessário que ocorra uma lesão corporal.

⁴⁸ A intenção é punir os fatos que forçam a mulher a ser dependente financeiramente de seu parceiro, que se aproveita da situação para cometer de mais abusos.

⁴⁹ Neste caso o SINARM é comunicado e a pessoa perde seu porte ou posse, devendo inclusive devolver a arma.

⁵⁰ Normalmente é o agressor que é retirado de casa, em caráter emergencial. Não sendo possível ou desejável fazê-lo, a mulher é encaminhada a um abrigo.

⁵¹ Restrição sobre a distância em que a pessoa pode se aproximar da vítima, normalmente algo entre 2, 50 e 100 metros. A real intenção é evitar que vítima e agressor se cruzem a toda hora na cidade, reavivando as memórias da violência sofrida.

⁵² Nos casos em que a proibição de frequentar o mesmo local não seja prática ou seja excessivamente onerosa (ex: faculdade), o juiz determinará medida semelhante, como troca de turnos, etc.

⁵³ É uma maneira de combater os efeitos da violência patrimonial contra a mulher. Também serve para combater o medo que muitas mulheres têm de ficar sem a própria subsistência, o que as faz escolher a convivência com as agressões ao invés da denúncia delas.

Ministério Público é o dono da ação.

⁵⁵ Em ambos os casos, o objetivo é a preservação da integridade física da mulher e a obtenção do exame de corpo do delito. No caso do exame, o prontuário médico basta, pois seu objetivo é confirmar o dano físico que foi causado.

No próprio boletim de ocorrência feito na delegacia a mulher irá manifestar seu interesse por uma ou mais medidas protetivas. O delegado então enviará o pedido de medidas cautelares ao juiz, que irá avaliá-lo e tomar as providências necessárias,

Data:13/06/2015Versão:1.1Página:30 de 30

A. Juizado Especial Criminal

